



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP  
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 21791685/2022-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Assunto: **Decisão acerca de defesa contra multa migratória**

Destino: **URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP**

Processo: **08506.008325/2019-70**

Interessada: **VÂNIA DA SANDRA JÚLIO**

1. Trata-se de defesa interposta em 04/09/2019 pela interessada VÂNIA DA SANDRA JÚLIO, moçambicana, contra o Auto de Infração e Notificação nº 0229\_00040\_2019, lavrado em 27/08/2019 (documento nº 12151626).

2. Em apertada síntese, a interessada requeria anulação da autuação, devido a supostos erros de comunicação ocorridos na recepção desta unidade, bem como a erros na fabricação e/ou envio de sua CRNM. Alternativamente, requereu redução do valor da multa aplicada, de R\$ 10.000,00, em virtude da existência de renda familiar de R\$ 2.200,00.

3. Na ocasião, tal defesa foi indeferida, em decisão dada nesta unidade.

4. Preliminarmente, reconheço a defesa apresentada (documento nº 12250770), em que pesem decisões anteriores neste processo - que ao que parece, não teria sido avaliada em sua integralidade. Em especial, no que tange à relativa hipossuficiência da interessada, sequer avaliada.

5. Prossigo para decisão quanto ao mérito.

6. **É o relatório.**

7. A hipossuficiência é o elemento determinante para a reforma da decisão proferida anteriormente, com isso, torna-se válida a menção às alterações trazidas pela MOC 05/2021 da CGPI, itens 2 e 4:

*"2. Nas hipóteses de regularização migratória em que haja necessidade de demonstração da existência de meios de subsistência do imigrante no Brasil é possível que este se declare hipossuficiente econômico caso assim se considere. Ou seja, não há incompatibilidade entre a declaração de hipossuficiência econômica com a necessidade de apresentação de declaração de que possui meios de subsistência.*

*4. Oportuno recordar que a auto declaração de hipossuficiência econômica possui presunção de veracidade, conforme os termos dos arts. 3º e 4º da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas." (g.n.)*

8. Ademais, de acordo com o Decreto nº 9.199/2017, art. 301, inciso II, *ipsis litteris*, o nível econômico do(a) infrator(a) deve ser levado em consideração ao estabelecer-se o *quantum* a ser pago pelo(a) mesmo(a), como se observa na dicção cristalina do artigo:

*"Art. 301. Para a **definição do valor da multa** aplicada, a Polícia Federal **considerará:***

*II - a **condição econômica do infrator**; a **reincidência** e a **gravidade da infração**"*  
(g.n.)

9. Concluindo, **decido** que, devido especialmente à incapacidade econômica da interessada, seja revogado o valor de R\$ 10.000,00 da multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 0229\_00040\_2019 e seja adotado o valor de R\$ 100,00, montante mínimo utilizado em multas migratórias cometidas por pessoa física, como é o caso.

10. Publique-se esta decisão no sítio da Polícia Federal e notifique-se a interessada.

Digitei, CAROLINA PEREIRA DE MACEDO

Estagiária.

PPF ALEX HALTI CABRAL  
Matrícula 12.972  
Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **ALEX HALTI CABRAL, Papiloscopista Policial Federal**, em 15/03/2022, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **21791685** e o código CRC **B60142B7**.